

LEI N.º 0194/2002 DE 04/11/2002

CRIA INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS,
PARA EMPRESAS QUE ESTABELEÇAM NO
MUNICÍPIO OU AMPLIEM SUA CAPACIDADE
PRODUTORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Município de Jupiá, respeitadas as prioridades sócio-econômicas e, a requerimento da parte interessada, poderá conceder incentivos fiscais e econômicos às empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades no Município, bem como aquelas já existentes que ampliem suas instalações e atividades produtoras.

Art. 2.º - A presente lei sustentar-se-á nos conceitos de prioridades sócio-econômicas, empresa, incentivo fiscal e incentivo econômico.

Art. 3.º - Para o cumprimento dos objetivos a que se propõe este diploma legal, considerar-se-á como:

I – PRIORIDADE SÓCIO ECONÔMICA – o conjunto das necessidades das empresas de pequeno e médio porte, capazes de sustentar o crescimento econômico e social da população;

II – EMPRESA – a pessoa jurídica de direito privado, desempenhando ou a desempenhar atividades nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços;

III – INCENTIVO FISCAL – a isenção de impostos e taxas, na expectativa de serem estimulados os empreendimentos em favor da expansão industrial, comercial e de prestação de serviços;

IV – INCENTIVO ECONÔMICO – a participação do município, nos serviços de infra estrutura, buscando estimular os empreendimentos imediatos;

Art. 4.º - As prioridades sócio-econômicas serão definidas pela Comissão ou Diretoria de Administração Financeira, levando para tanto em consideração:

- I – O número de empregos diretos e indiretos criados;
- II – A localização, fora ou dentro das zonas consideradas industriais;
- III – O valor das imobilizações;
- IV – O tipo de empreendimento;
- V – O tempo de duração;
- VI – O retorno do investimento;
- VII – A disponibilidade do município, na concessão do incentivo requerido;

Art. 5.º - Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

- I – Imposto predial e territorial urbano;
- II – Imposto sobre serviços;
- III – Taxas de aprovação da planta, alinhamento, demarcação e habite-se;

§ único – A isenção de IPTU e do ISS, limitar-se-á a um prazo de até 05 (cinco) anos, só podendo ser requerível e prorrogável pelo mesmo prazo, se a empresa apresentar novos projetos de ampliação ou diversificação de seus empreendimentos.

Art. 6.º - Os incentivos econômicos constituir-se-ão de:

- I – execução, no todo ou em parte, dos serviços de topografia, terraplanagem ou de infra-estrutura, necessários a implantação e ou ampliação.
- II – Contratação dos projetos técnicos de engenharia.
- III – Concessão de direito de uso ou concessão de uso pelo prazo de 10 anos.

Art. 7.º - Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e ou econômicos, previstos nesta Lei, a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento.

§ Único – Os benefícios não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário público municipal, e, nem em desacordo com as prescrições da Fundação de Amparo e Tecnologia e Meio Ambiente – FATMA, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ou planos Diretores urbano e rural do Município.

Art. 8.º - O projeto do empreendimento pretendido deverá apresentar:

- I – Estudo mercadológico: avaliação da oferta e demanda, preços vigentes e projeção de preços, comportamento dos consumidores;
- II – Projeto Arquitetônico e demais projetos de Engenharia;
- III – Localização existente e ou solicitada para o empreendimento;
- IV – Dimensionamento e avaliação social do projeto para um período de 05 (cinco) anos;
- V – Cópia do contrato social da empresa requerente;

§ 1.º - É dispensada a apresentação dos documentos referidos nos itens I, II e IV deste artigo:

- I – Aos pedidos cujos valores não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado de licitação conforme estipular a Lei 8.666/93.
- II – Às microempresas.

§ 2.º - Os pedidos previstos no inciso II do parágrafo anterior serão instruídos com audiência do representante legal na Comissão de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de suplementar as informações obteníveis nos documentos dispensados.

Art. 9.º - Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas interessadas nos incentivos previstos nesta lei, a Diretoria de Administração e Finanças poderá contratar assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a Secretaria basear-se-á para emissão do seu parecer técnico.

§ 1.º - Toda e qualquer decisão final sobre os incentivos fiscais e ou econômicos será tomada e decidida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, baseada nos pareceres emitidos.

§ 2.º - Na avaliação da Diretoria de Administração e Finanças serão levados em conta os seguintes aspectos:

- I – O número de empregos diretos;
- II – O número de empregos indiretos;
- III – O movimento econômico;

§ 3.º - A decisão será comunicada ao interessado em até 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de incentivos.

Art. 10 – As empresas beneficiadas com o uso de móveis e imóveis, ou que desejam instalar-se na área industrial, poderão adquiri-las mediante pagamento do valor estipulado pela comissão de Desenvolvimento Econômico designada por Decreto do Poder Executivo Municipal, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, a contar do término do período da concessão do direito real de uso, corrigidos monetariamente com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 11 – Na venda de imóveis incluídos os acréscimos decorrentes da acessão física e intelectual, nesta incluídas as benfeitorias, marcas e patentes, destinadas ao fomento empresarial, na forma preconizada na presente lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante parecer prévio da Comissão de Desenvolvimento Econômico, ser concedido prazo de carência do pagamento de até 12 (doze) meses.

Art. 12 – Cessarão os benefícios concedidos as empresas que deixarem de cumprir esta Lei, responsabilizando-as, pelo recolhimento de todos os impostos municipais que estavam dispensados, acrescidos de multa, juros legais, além da obrigação de indenizar o Município das despesas de serviços de terraplanagem e outros decorrentes dos incentivos recebidos.

Art. 13 – caberá ao Município de Jupiá e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, a fiscalização do cumprimento dos propósitos manifestados na solicitação contidas no projeto e ou empreendimento.

Art. 14 – reverterão ao Município de Jupiá, os imóveis, móveis e ou benfeitorias, concedidos a título de estímulo econômico, quando:

I – Não utilizados em sua finalidade;

II – Não cumprido os prazos estipulados;

III – Paralisação das atividades por período superior a 12 (doze) meses;

IV – Falência da empresa;

V – Transferência da empresa para outro Município;

§ 1.º - A empresa ou entidade enquadrada neste artigo, deverá desocupar o imóvel num prazo de 06 (seis) meses, sem direito a indenização, deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da lei civil.

§ 2.º - Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, sem que o interessado retire as benfeitorias voluntárias ou úteis que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito a retenção, indenização sob qualquer forma, revertendo-se para o Patrimônio do Município inclusive perante registro imobiliário.

§ 3.º - Para fins de reversão dos imóveis ao Patrimônio do Município, nos termos desta Lei, dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal, com parecer prévio da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Art. 15 – Fica vedada a alienação dos imóveis adquiridos do Município, com amparo na presente Lei, no todo ou em parte, antes decorrido 10 (dez) anos da aquisição e de cumpridas todas as condições previstas em lei ou contrato.

Art. 16 – As empresas e seus sócios, quando integrante de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei, ficam impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 17 – A escritura pública será outorgada ao comprador após o cumprimento integral dos dispositivos legais vigentes nesta ordem jurídica legal e constará na escritura suas vinculações às condições exigidas.

Art. 18 – O Município de Jupiá baixará decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá SC. 04 de Novembro de 2002.

Honorato Pedro Accorsi
Prefeito Municipal